



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### PARECER JURÍDICO Nº 18/2026

**PROCESSO nº 2212001/2025**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES.

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CHROMEBOOK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA.

### **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2025-PMC**

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

### **RELATÓRIO**

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preço para AQUISIÇÃO DE CHROMEBOOK .

Por meio do documento de formalização de demanda (fls. 003 a 008) foi informada a necessidade da aquisição acima mencionada.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de demanda (fls. 003 a 008);
- b) Cotação de preços perante o banco de preços (fls. 012 a 020);
- c) Ata a ser aderida (fls. 022 a 038);
- d) Mapa Comparativo de preços (fls. 040 a 044);
- e) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 045 a 049);
- f) Planilha orçamentária (fl. 050);
- g) Despacho solicitando dotação orçamentária e Despacho contendo Dotação Orçamentária na classificação correspondente (fls. 051 e 052);



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- h) Ofício nº 005/2026/GAB/SEMED/FME/PMC enviado solicitando o aceite da empresa MULTI S/A solicitando aceite à adesão da ata e Resposta ao Ofício com aceite por parte da empresa (fls. 054 a 056);
- i) Documentação de habilitação e Certidões de regularidade fiscal, dentro do prazo de validade (fls. 057 a 233);
- j) Ofício nº 004/202/GAB/SEMED/FME/PMC solicitando o aceite ao órgão gerenciador acerca da adesão e Ofício nº 006/2026 - AMESP enviado autorizando a adesão por parte da Prefeitura de Castanhal (fls. 234 a 237);
- k) Documentos do certame (fls. 238 a 381);
- l) Estudo Técnico Preliminar (fls. 382 a 414);
- m) Termo de Referência (fls. 415 a 422);
- n) Autorização inicial e declaração de adequação orçamentária (fls. 423);
- o) Justificativa de adesão nº 026/2025-PMC (fls. 433 a 438);
- p) Minuta de contrato Prefeitura Municipal de Castanhal. (fls. 439 a 449).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, **o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas.**”



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

### **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 01/2025 – AMESP, pode ser utilizada por meio de adesão, pois, há disposição expressa referente a possibilidade de aderir, conforme consta no item 13 da referida ata.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

I - Apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão** ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º **A autorização do órgão** ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através do ETP constante dos autos e da ATA a ser aderida.

### **LIMITES PARA AS ADESÕES**

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.

No presente caso, foi informado no item 7 do ETP que a quantidade foi estimada considerando o limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere **celeridade e eficiência** à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP.

### **DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO**

Consta nos autos do processo administrativo nº 2212001/2025, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fls. 052 e 423).

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO (PREFEITURA DE CASTANHAL)**

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira disporá expressamente que o contrato tem por objeto aquisição de Chromebook, para atender as Unidades de Escolares da Rede Municipal de Castanhal/PA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e sendo especificado no subitem 1.1 da cláusula supracitada.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusulas sexta, sétima e oitava.

A cláusula segunda trata da Dotação Orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço, atendendo ao disposto no inciso VIII da lei nº 14.133/2021 na seguinte funcional:

**06.07- Fundo Municipal de Educação**

Classificação Econômica: - 12.361.0008.2.034- Gestão do QSE

Elemento de Despesa: - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente

Subelemento de Despesa: - 4.4.90.50.35- Equipamentos de processamento de dados

Fonte de Recursos: 15500000- Transferência do salário- educação

**06.07- Fundo Municipal de Educação**

Classificação Econômica: - 12.122.0006.2.019- Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00- Equipamentos e material permanente

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.05- Serviços técnicos profissionais

Subelemento de Despesa: - 4.4.90.50.35- Equipamentos de processamento de dados

Fonte de Recurso: 15690000- Outras transferências do FNDE.

A cláusula terceira dispõe sobre os prazos de convocação, execução, vigência e rescisão do contrato, em consonância com as disposições do Termo de Referência e supracitada lei aplicável.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta e, a cláusula quinta dispõe sobre o reajuste de preços, atualização financeira e encargos.

A cláusula sexta trata da contratação.

Nas cláusulas sétima e oitava constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A cláusula nona trouxe a previsão de alteração contratual e, a cláusula décima trata acerca das sanções administrativas e da rescisão contratual.

Por fim, a cláusula décima primeira trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, **opina-se pela adesão a ata de registro de preços e pela aprovação da minuta**.

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de compra, a nota de empenho, os termos de recebimentos provisório e definitivo e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 21 de janeiro de 2026.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA N° 24.217**  
**Procuradora Municipal**